

TC 003.121/2001-8

Apenso: TC 027.118/2010-0

Tipo: Recurso de revisão em tomada de contas especial.

Unidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF.

Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).

Advogadas: Luciana Ferreira Gonçalves, OAB/DF 15.038, Liliane Silva Souza, OAB/DF 36.267 e Melanie Costa Peixoto, OAB/DF 14.585 (procuração às peças 143 e 146).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador no Distrito Federal, 1999. Repasse de recursos à Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal. Contratação da Associação Beneficente Humanista Era de Aquarius – ABHEA. Inadimplemento contratual e outras irregularidades. Contas irregulares. Débito. Responsabilidade solidária. Recursos de reconsideração e embargos de declaração não acolhidos. Elementos adicionais ao recurso de revisão. Responsabilidade. Dano ao erário. Não provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de elementos adicionais ao recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF (peça 160), contra o Acórdão 256/2006-TCU-Plenário (Peça 79, p.37/38).

HISTÓRICO

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 256/2006-TCU-Plenário, condenou os responsáveis a ressarcir, solidariamente, a importância de R\$ 222.154,80, em face da inexecução parcial do objeto contratado (vide item 13 do voto condutor da supramencionada deliberação, peça 79, p.22).
3. Por meio do Acórdão 1112/2010 (peça 80, p.27), o Plenário deste Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce.
4. Essa deliberação foi mantida em sede de embargos de declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce (Acórdão 1758/2010-TCU-Plenário, peça 80, p.41).
5. Admitido o recurso de revisão (peças 150/153) pela Ministra Relatora Ana Arraes (peça 156), esta Secretaria de Recursos realizou o seu exame de mérito (peças 158/159).
6. Ato contínuo, o recorrente apresentou elementos adicionais ao recurso de revisão (peça 160).
7. Por sua vez, o Ministério Público/TCU manifestou-se, da seguinte forma (peça 161):
Vê-se que, não obstante a Serur tenha já em sua instrução apontado as razões de fato e de direito que impedem que a contratação do Centro de Ensino Unificado de Brasília – UniCeub para

fiscalizar a execução do programa seja escusa de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, o recorrente entende que os novos documentos comprovariam “a responsabilidade incontestável da entidade fiscalizadora do ajuste objeto da TCE, revelando falhas e omissões graves”.

Diante disso, e considerando que se trata da derradeira oportunidade de o recorrente impugnar decisão que lhe foi desfavorável, encaminho os autos a V. Ex.^a, presidente do processo, para que, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 11 da Lei 8.443/1992, decida sobre se é oportuno e conveniente o retorno do processo à Serur para o exame dos elementos apresentados mediante a peça 160

8. Em seguida, a Ministra Relatora Ana Arraes emitiu o seguinte despacho (peça 162):

Ante as ponderações do MPTCU, e considerando os princípios da ampla defesa, da verdade material e do formalismo moderado que norteiam o processo no âmbito deste Tribunal e, em especial, a existência, entre os documentos ora apresentados pelo recorrente, de deliberação judicial posterior à última deliberação do TCU neste feito (acórdão 1.758/2010 – Plenário), a qual não foi anexada ao recurso formulado (peças 150/2), determino a restituição dos autos à Serur, a fim de que avalie se a petição e a nova documentação juntadas podem repercutir na proposta de encaminhamento constante da instrução à peça 158.

EXAME TÉCNICO

9. Constitui objeto da presente análise verificar se os elementos apresentados à peça 160 podem repercutir na proposta de encaminhamento feita por esta Serur à peça 158 (negativa de provimento ao recurso de revisão).

Da análise de responsabilidade do ex-Secretário em relação a fiscalização do contrato PE/CFP nº 58/1999, firmado entre a Seter/DF e a ABHEA

Argumentos

10. Wigberto Ferreira Tartuce alega que:

(a) o Uniceub foi contratado para fiscalizar os contratos no âmbito do PEQ/DF/99, devido à sua inquestionável reputação ético-profissional (peça 160, p.2);

(b) a execução do contrato de fiscalização vinculou-se aos termos da contratação direta, das cláusulas do contrato 026/PE/CFP/99 e da proposta formulada pelo Uniceub, conforme o art. 54, §1º, da Lei 8.666/1993 (peça 160, p.2);

(c) o Uniceub tinha o dever de comprovar, em campo, a execução dos contratos pelas entidades contratadas pela Seter/DF (peça 160, p.2 e 4);

(d) além da supervisão e do acompanhamento gerencial/técnico das ações do PEQ/99, o Uniceub era responsável por estabelecer os procedimentos de fiscalização. Por consequência, a responsabilidade pelos pagamentos indevidos, sem a correspondente comprovação da execução contratual, é do Uniceub, que não informou qualquer irregularidade à Seter/DF (peça 160, p.3/4 e 6);

(e) não houve atenuação ou o afastamento da responsabilidade do recorrente em razão da incontestável culpa do Uniceub no presente processo (peça 160, p.4);

(f) o Uniceub tentou eximir-se de sua responsabilidade, requerendo a anulação do contrato 026/PE/CFP/99, via ação declaratória judicial no processo 2003.01.1.034994-3 (peça 160, p.5);

(g) Segundo o Juízo na mencionada ação judicial, caberia ao Uniceub verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, para assegurar o cumprimento do objeto contratado, bem como caberia à Seter e seus agentes, somente a supervisão do contrato firmado com o Uniceub (peça 160, p.5);

(h) na contestação da União naquele processo judicial, consta parecer da consultoria jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, que entende inidôneo o pedido formulado pelo Uniceub (anulação do contrato) para afastar sua responsabilidade por eventuais irregularidades (peça 160, p.6);

(i) a responsabilidade do Uniceub deve ser mantida no Acórdão 913/2009-TCU-Plenário. O desconhecimento das contratações não pode ser alegado ante a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (peça 160, p.7/8); e

(j) o Juízo da 20ª Vara Federal no Distrito Federal decidiu pela legalidade da contratação direta, via dispensa de licitação, do contrato nº 059-CFP/99/Seter/DF, cujo objeto é semelhante ao do contrato 58/1999 (peça 160, p.8).

Análise

11. A alegada contratação do Uniceub não tem o condão de afastar o papel fiscalizatório da Seter/DF. O Uniceub foi contratado pela Seter/DF para auxiliar na execução do PEQ/DF-1999, tendo o contrato por objeto a realização de Projeto Especial de supervisão e acompanhamento técnico gerencial das ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional do Distrito Federal, nos termos da proposta de trabalho apresentada (peça 160, p.13/16 e 18/28).

12. O primeiro aspecto a ser observado é que a atuação do Uniceub se dava de forma auxiliar, colaborativa, de modo que a responsabilidade primeira pela fiscalização dos contratos firmados era dos gestores da Seter/DF, sendo a responsabilidade do Uniceub subsidiária, porquanto apenas assistia e subsidiava o órgão, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

13. Assim, eventual falha ou deficiência na fiscalização exercida pelo Uniceub não afasta automaticamente a responsabilidade dos gestores da Seter/DF, porquanto a eles cabia, enquanto executores do convênio, a fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que ao Distrito Federal competia as medidas com vistas ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das ações prevista da aplicação dos recursos recebidos, conforme expressa disposição do Convênio n.º 005/99 – MTE/SEFOR/CODEFAT (item 3.2, peça 82, p.16).

14. A falha ou a deficiência na execução contratual por parte do Uniceub poderia justificar uma eventual reparação ao Distrito Federal pelos danos causados, mas não isentar os seus gestores de cumprir o dever legal de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos que lhes foram confiados.

15. Conforme alegou o recorrente, nada obstava que o Uniceub, por outros meios, como publicações no DODF, obtivesse informações acerca da existência do contrato com a Associação Beneficente Humanista Era de Aquarius – ABHEA, mas isso não isenta o recorrente de responsabilidade, considerando que a ele, como já se disse, cabia, em primeira ordem, a fiscalização do contrato, de modo que eventual falha da entidade fiscalizadora não afasta sua responsabilidade.

16. Não socorre ao recorrente a alegação de que foi reconhecida, por decisão judicial no processo 2001.34.00.018444-2 (peça 160, p.68/79), a legalidade da dispensa de licitação em contrato semelhante ao firmado com a Copede, pois, ainda que tal argumento fosse acolhido, não afasta sua responsabilidade no tocante às falhas de supervisão e coordenação da Seter/DF, motivo determinante da sua condenação, conforme instrução à peça 158.

17. Oportuno esclarecer que o papel do Uniceub e sua responsabilidade não foram analisados no Acórdão 256/2006-TCU-Plenário, mas sim no âmbito da tomada de contas especial instaurada para examinar a execução do Contrato CFP nº 026/99, firmado entre a Seter/DF e o Uniceub (TC 003.129/2001-6).

18. Assim, mostra-se processualmente inadequado o pleito recursal para que o Tribunal reveja

no presente processo o entendimento firmado no Acórdão 913/2009-TCU-Plenário (TC 003.129/2001-6) quanto à responsabilidade do Uniceub. Tal medida, ainda que fosse plausível, deveria ser adotada no âmbito daqueles autos, porém, os fundamentos da deliberação apresentam-se sólidos e robustos, o suficiente para justificar sua manutenção, de modo que carece de razoabilidade a pretensão do recorrente.

19. No tocante à decisão adotada pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (peça 160, p.33/48), o julgado não socorre o responsável, porquanto ao final apenas reconhece a prerrogativa da Administração Pública de fiscalizar os contratos administrativos, podendo, todavia, contratar um terceiro para assisti-la, a teor da Lei 8.666/1993. Tal deliberação não menciona nada acerca de falhas ou deficiências na execução contratual pelo Uniceub, mormente sobre o contrato firmado com a Associação Beneficente Humanista Era de Aquarius – ABHEA.

20. Em face do acima exposto e considerando que a Lei de Licitações não autoriza que a Administração Pública se substitua, nas responsabilidades, por particular contratado para auxiliar na fiscalização, os argumentos apresentados pelo ex-Secretário não têm o condão de afastar a sua responsabilidade em relação à fiscalização do objeto do contrato.

Da análise da responsabilização do ex-Secretário por dano ao erário em decorrência de pagamentos por cursos não realizados

Argumento

21. O recorrente sustenta que sua responsabilidade foi definida pela culpa *in vigilando e in eligendo*, sendo que, na qualidade de Secretário do Governo do Distrito Federal, exercia cargo de agente puramente político (peça 160, p.9/10).

Análise

22. Quanto ao argumento apresentado, a responsabilidade do ex-Secretário fora examinada nos itens 55 a 65 da instrução desta Secretaria à peça 158, p.13/17. Assim, ratifica-se aquele entendimento para concluir que a conduta do recorrente contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos, razão pela qual não há como afastar a sua responsabilidade.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

23. Registre-se a existência nos autos de recurso de revisão (peças 150/152) interposto em 1/6/2015 pelos procuradores anteriormente constituídos nos autos por Wigberto Tartuce (peça 149), cujo termo de renúncia ao mandato somente foi juntado aos autos em 17/12/2015 (peça 157). Assim, as futuras notificações deverão ser encaminhadas ao representante legal constituído à peça 146, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

24. Wigberto Ferreira Tartuce apresentou argumentos adicionais ao recurso de revisão (peça 160), que não são capazes de afastar sua responsabilização nestes autos. Portanto, tais elementos adicionais não alteram o desfecho da proposta formulada à peça 158.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, considerando que os elementos adicionais apresentados por Wigberto Ferreira Tartuce, em relação ao recurso de revisão interposto contra o Acórdão 256/2006-TCU-Plenário, não alteraram o mérito da proposta desta Secretaria (peças 158-159), ratifica-se a proposta de:

- a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Distrito Federal, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 4 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata

AUFC – Mat. 6532-3